



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.720813/2011-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.649 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMBAR SUL ENERGIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Procedida tal comprovação se homologa a compensação pretendida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-68.112 de 26 de abril de 2016 da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório DRE/URA/Saort nº 089, de 27 de junho de 2011, proferido na Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, referente ao PER/DCOMP nº 31369.88702.310507.173-7708 e outros dois relacionados ao mesmo crédito (fls. 129/135).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005, no valor de R\$ 562.943,23, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, foi reconhecido parcialmente o direito ao crédito no valor de R\$ 536.882,41, sendo a diferença decorrente da não confirmação de retenção na fonte no valor de R\$ 26.060,82, referente a retenção de CSLL por entidade da administração pública federal, Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf, CNPJ nº 33.541.368/0001-16. Tal valor não foi informado pela fonte pagadora em favor da interessada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Intimado a apresentar o Comprovante de Anual de Retenção emitido em seu nome, o contribuinte informou que não foi possível obter tal documento junto à Chesf.

Em razão do reconhecimento parcial do direito creditório, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02154.32717.131107.1.3.03-1105 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA, sendo o crédito reconhecido suficiente para homologar as demais compensações.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29/06/2011, conforme AR de fl. 137, o sujeito passivo protocolou, em 29/07/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 288/294 e documentação de fls. 295/345, alegando que realizou a venda de energia elétrica para a Chesf no ano de 2004, operação para a qual foram emitidas as seguintes notas fiscais, sendo que, no recebimento da fatura, houve a correspondente retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido:

- a) nº 2229, no valor de R\$ 2.461.539,25, retenção de R\$ 24.615,39;
- b) nº 2230, no valor de R\$ 12.110,25, retenção de R\$ 121,10;
- c) nº 2240, no valor de R\$ 132.433,19, retenção de R\$ 1.324,33.

Afirma que esses valores foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto, como pode ser observado na conta contábil nº 61101701, o que comprovaria a retenção do imposto de renda na fonte em seu favor.

Alega que a lei atribui à fonte pagadora – no caso, a Chesf – a condição de responsável pela contribuição retida e o correspondente recolhimento na condição de substituto tributário. Ainda, que a autoridade fiscal estaria exigindo da interessada a comprovação de que a fonte pagadora recolheu os valores retidos por ela devidos, cobrando da interessada esses valores, o que não encontraria amparo na jurisprudência administrativa, sendo que o não reconhecimento do crédito de CSLL na operação implicaria tributação em duplicidade.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Inicialmente, cabe destacar que, diferentemente do que afirma a interessada em sua peça contestatória, não há no presente processo qualquer indicativo de que a autoridade fiscal esteja exigindo da interessada a comprovação de recolhimento da contribuição social retida na fonte por parte da fonte pagadora. E, de fato, não poderia fazê-lo, pois assiste razão à interessada quando afirma que a legislação atribui tal obrigação exclusivamente à fonte pagadora.

O motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu direito ao crédito correspondente às retenções na fonte acima detalhadas é a não apresentação de documento hábil para comprovar tais retenções.

Assim dispõe a Lei 9.430, de 1996: (...)

Como se vê pelos dispositivos acima mencionados, é obrigação da fonte pagadora emitir comprovante para o beneficiário informando a retenção na fonte da contribuição social e, ainda, declará-la na DIRF.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, tem-se que sobre o tema em análise aplica-se,

com a devida substituição de imposto por contribuição social, o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999: (...)

Portanto, de acordo com a legislação transcrita acima, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução da contribuição social retida durante o ano-calendário, aceitando-se sua substituição por cópias dos DARF comprobatórios dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora.

A ausência de tais documentos pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

No presente caso, vê-se que a soma das retenções indicadas no relatório corresponde ao valor exato não reconhecido do direito creditório. Como já constatado pela autoridade fiscal e novamente verificado por essa julgadora, não há, na DIRF apresentada pela Chesf para o ano-calendário 2004, informação de retenção na fonte indicando a interessada como beneficiária.

Como a própria interessada reconhece não ter em sua posse o Comprovante Anual de Retenção emitido pela Chesf, que, segundo a legislação de regência, é o documento hábil para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte que alega ter em seu favor, não merece reforma o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

#### Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua improcedência, não merecendo reforma a decisão exarada no despacho decisório contestado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)9. Não restando dúvidas quanto à existência de créditos advindos do prejuízo fiscal suportado no exercício de 2004, a Recorrente apurou o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL no valor global e originário de R\$ 562.943,23 (quinhentos e sessenta dois mil novecentos e quarenta três reais e vinte três centavos) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005.

10. O crédito apurado pela Recorrente nasceu de um simples cálculo aritmético da soma da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL retida na fonte, no valor de R\$ **26.060,82 (vinte seis mil sessenta reais e oitenta dois centavos)**, e do pagamento indevido feito por estimativa na importância de R\$ 536.882,41 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta dois mil reais e quarenta um reais).

(...)

12. Ao apreciar o Pedido de Compensação formulado pela Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana proferiu despacho decisório às fls. 129/135, para retificar de ofício a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005, fazendo constar no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apenas o recolhimento mensal pago por estimativa no valor de R\$ 536.882,41 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e dois mil reais e quarenta e um reais), excluindo, desta forma, o crédito escriturado no valor de R\$ R\$ 26.060,82 (vinte e seis mil sessenta reais e oitenta e dois centavos), advindo da retenção na fonte. 13. Com a exclusão do crédito advindo da retenção sofrida na fonte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o direito creditório do recolhimento mensal pago por estimativa no valor de R\$ 536.882,41 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e dois mil reais e quarenta e um reais) e, homologou a compensação declarada na DCOMP nº 31369.88702.310507.173-7708.

(...)

17. Diante deste cenário, a Recorrente não só arguiu como efetivamente comprovou que vendeu energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, através da juntada às fls. 343/345 das seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 121,10;

b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 1.324,33; e,

c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 24.615,39;

18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

(...)

29. A questão travada nestes autos sobre a ilegalidade do não reconhecimento do direito creditório APENAS em razão da ausência do cumprimento da obrigação acessória da fonte pagadora de informar na DIRF todas as retenções efetuadas em determinado período foi recentemente analisada pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, por unanimidade de votos e, com base na jurisprudência administrativa já consolidada, proferiu acórdão nos autos do Processo Administrativo nº 13819.721652/2014-12, para julgar procedente o

Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte ao argumento de que a DIRF não pode ser considerada como elemento de prova isolado. Confira-se:

(...)

### III. CONCLUSÕES E PEDIDOS

45. Ante todo o exposto, conclui-se pela total insubsistência da v. acórdão recorrido, pelo que deverá ser DADO INTEGRA PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja anulado o r. despacho decisório proferido no Processo nº 11075.720.813/2011-23, para reconhecer o direito creditório advindo da retenção sofrida na fonte em razão da operação de venda realizada com a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, para homologar a Declaração de Compensação transmitida pela Recorrente. (...)

Na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário, a Turma de julgamento resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1002-000.375 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 01 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

- 1) Apontar se os valores que deram origem a CSLL que compunha o saldo negativo foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.
- 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de CSLL, relativo ao anocendário de 2004, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.
- 3) Na hipótese de ainda remanescer dúvidas sobre as retenções alegadas, em vista dos documentos juntados (pouco legíveis), que seja intimada a CESF para se pronunciar sobre a questão.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário, a Turma de julgamento resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1002-000.375 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 01 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem a CSLL que compunha o saldo negativo foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

3) Na hipótese de ainda remanescer dúvidas sobre as retenções alegadas, em vista dos documentos juntados (pouco legíveis), que seja intimada a CESF para se pronunciar sobre a questão.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Após análise, a unidade de origem elaborou a INFORMAÇÃO EQAUD-RENTA/DEVAT10 nº 277, de 26 de fevereiro de 2024 cuja síntese foi a seguinte, *in verbis*:

(...)15. Ocorre que, consultadas todas as DIRF entregues pelas fontes pagadoras para o ano-calendário 2004, tendo a recorrente como beneficiária dos rendimentos, não foi localizada qualquer retenção na fonte a título de CSLL (fls. 631 a 637).

16. Aliado a isso, a fonte pagadora CHESF não emitiu informe de rendimentos a respaldar as supostas retenções sofridas pela interessada.

17. Não obstante, superada a restrição havida com relação aos meios de prova, com a atribuição de efeito vinculante à Sumula nº 143 do CARF, cumpre verificar o

conjunto probatório apresentado pela recorrente, não limitando a análise apenas à DIRF e ao comprovante de rendimentos.

17. Muito embora a retenção dessas contribuições não tenha sido destacada nas notas fiscais juntadas às fls. 343 a 345, a contribuinte sustenta que, no recebimento das faturas, houve a correspondente retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido, nos exatos valores discriminados na tabela acima.

18. Sob esse aspecto, relevante assinalar que o devido destaque do imposto/contribuição retidos na fonte nos documentos fiscais relativos a fornecimento de bens ou prestação de serviços na fonte somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, conforme art. 2º, §6º, e somente no caso de operações com órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

19. Visando demonstrar que as receitas auferidas pela venda de energia foram efetivamente contabilizadas com as deduções a título de CSLL, apresentou o extrato da conta contábil 61101701 – Venda de energia (conta referencial nº 06.01.01.01.07.01), na qual foram registradas as três operações de vendas de energia elétrica no razão da empresa (fls. 331 a 332), bem como extrato da conta contábil 11241406 - CSLL a Recuperar (conta referencial 01.01.02.04.04.01), na qual as retenções de CSLL envolvidas foram registradas contabilmente a débito.

20. Malgrado não constem nos autos os extratos bancários que comprovem o recebimento dos valores faturados pelo montante líquido da dedução das retenções de CSRF, a interessada juntou comunicados eletrônicos enviados pela CHESF onde são descritos os números das notas fiscais, as datas das operações e os valores das retenções efetuadas (fls. 119 a 123).

21. Quanto à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções, consulta a Ficha 6A - Demonstrativo do Resultado da DIPJ/2005 (fl. 537) revelou que as receitas de vendas oferecidas à tributação superam o montante dos rendimentos espelhados nas notas fiscais nº 0002230, 0002240 e 0002229, conforme ilustrado no quadro abaixo.

RECEITA DE VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA À CHESF	DIPJ	
	RECEITAS DE VENDAS EXPORTAÇÃO	RECEITAS DE VENDAS MERCADO INTERNO
2.606.082,69	12.455.610,47	455.206.617,39

**22. Em vista de todo exposto, conclui-se pela suficiência dos documentos acostados pela recorrente para a comprovação da CSRF não confirmada em DIRF. Além disso, a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica foi**

***oferecida à tributação, não tendo sido observada, neste caso, a omissão de receitas.***

23. Em consulta aos sistemas internos da RFB, observou-se que não foram transmitidos outros documentos tendo por referência o direito creditório em questão, além dos integrantes desta família de Perdcomp, cujo principal é o de nº 31369.88702.310507.1.7.03-7708.

24. Finalizada a diligência proposta, encaminho o presente processo à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE) para ciência ao contribuinte e demais providências.

Intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência, a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

Dessa forma, reconhecido o direito creditório da RECORRENTE pela própria autoridade fiscal, é certo que o Recurso Voluntário interposto deve ser provido, e o despacho decisório ora impugnado integralmente reformado, para que seja reconhecido o crédito declarado pela RECORRENTE.

Nesse contexto, o processo retornou para este relator para proferir o julgamento.

É o relatório.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## MÉRITO

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL retido na fonte por ocasião da transmissão da Dcomp nº 02154.32717.131107.1.3.03-1105 que foi parcialmente homologada, excluindo, o valor de R\$ 26.060,82 (vinte seis mil sessenta reais e oitenta dois centavos), advindo da suposta retenção na fonte feita pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal no ano-calendário de 2004.

Para tanto, alegou a contribuinte que as receitas retidas pela CHESF foram registradas nos documentos contábeis que poderiam demonstrar que as receitas auferidas pela venda de energia à CHESF foram efetivamente contabilizadas com as deduções a título de IRRF, afirma ainda em sede de Recurso Voluntário que:

(...)

10. O crédito apurado pela Recorrente nasceu de um simples cálculo aritmético da soma da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL retida na fonte, no valor de R\$ **26.060,82 (vinte seis mil sessenta reais e oitenta dois centavos)**, e do pagamento indevido feito por estimativa na importância de R\$ 536.882,41 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta dois mil reais e quarenta um reais).

(...)

17. Diante deste cenário, a Recorrente não só arguiu como efetivamente comprovou que vendeu energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, através da juntada às fls. 343/345 das seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 121,10;

b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 1.324,33; e,

c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 24.615,39;

18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

No entanto, a DRJ indeferiu o pleito do recorrente com base na ausência do Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora que atestaria a correta dedução

do imposto de renda retido durante o ano-calendário de 2004 ou a cópia dos DARF comprobatórios dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora, pelo que concluiu que a ausência de tais documentos poderia ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, tendo concluído que:

(...)No presente caso, vê-se que a soma das retenções indicadas no relatório corresponde ao valor exato não reconhecido do direito creditório. Como já constatado pela autoridade fiscal e novamente verificado por essa julgadora, não há, na DIRF apresentada pela Chesf para o ano-calendário 2004, informação de retenção na fonte indicando a interessada como beneficiária.

Como a própria interessada reconhece não ter em sua posse o Comprovante Anual de Retenção emitido pela Chesf, que, segundo a legislação de regência, é o documento hábil para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte que alega ter em seu favor, não merece reforma o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.(...)

Deve-se destacar, no entanto, que o recorrente por ocasião da manifestação de inconformidade (fls. 288 a 345; fls. 349 a 356 e fls. 360 a 411), bem como no próprio Recurso Voluntário, sustenta que as retenções glosadas têm origem na operação de venda de energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, realizadas no exercício de 2004, razão pela qual cuidou de anexar aos autos as seguintes notas fiscais (fls. e-fls. 377/379), as quais foram assim discriminadas pelo recorrente:

(...)

- a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 121,10;
- b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 1.324,33; e,
- c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL somou a monta de R\$ 24.615,39;

Ademais, a recorrente demonstrou às e-fls. 381/3382 que os valores referente as Notas Fiscais foram efetivamente contabilizadas e informadas na conta contábil nº 61101701, além de ter anexado o razão às e-fls. 384 em que consta o valor de R\$ 26.060,82 referente a CSLL no exercício de 2004, aqui reproduzida:

Razão 21141406 CT0402 tmp (2).txt

---

AES Uruguiana Empreendimentos S/A      Razão Acumulado  
Página: 1

Período: 1 - 01/01/2004 a 31/12/2004  
26/05/2011 - 16:37:56

---

Data Partida	Histórico	Débito	Crédito	Referência	Contra
Conta Contábil: 11241406.00000000 30074 01.01.02.04.04.01 - CSLL a Recuperar					
Saldo Anterior:		0,00	0,00		
31/12/2004 VLR. REF. DEZ04- 11241404.00000000	RET.IMPOSTO CSLL CHESF NF CHESF1204/000003	26.060,82			
31/12/2004 VLR. REF. TRF SALDO 21105102.00000000	CSLL A RECUPERAR P/IR TRF200412/000003		26.060,82		
	PAGAR				
do Período:		26.060,82	26.060,82		Total
do Período:		0,00	0,00		Saldo
Movimentos:		26.060,82	26.060,82		Total dos
Diferença DB/CR:		0,00	0,00		
Saldo Final:		0,00	0,00		

---

Saldo Inicial: 0,00DB

Total Geral: 26.060,82 26.060,82

Diferença DB/CR: 0,00

Saldo Final: 0,00DB

Vale destacar ainda, os valores glosados, desde o início, foram efetivamente submetidos a tributação pelo contribuinte, pelo que se atesta pela DIPJ anexada às e-fls. 24 – especificamente na linha 49 da ficha 17 da DIPJ de 2005, em que se atesta o valor não homologado de R\$ 26.060,82, segue reprodução:

DEDUÇÕES

40.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
41.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
43.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	536.882,41
44.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
45.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
46.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
47.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	26.060,82
50.(-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
51.CSLL A PAGAR	-562.943,23
52.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
54.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 31/05/2007, 18h45m17s DRF - Uruguiana

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, ainda que este relator tenha a ideia de que o contribuinte poderia ter anexado nos autos os extratos bancários que demonstrariam o rendimento líquido recebido pela empresa o que teria comprovado o seu direito, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão das Notas Fiscais que inferem a relação jurídica de venda da energia alegada; a transparência das informações inseridas em DIPJ de 2005 com o valor

coerente ao glosado efetivamente transmitida à RFB, bem como a respectiva contabilização do valor de R\$ 26.060,82 referente a CSLL no exercício de 2004.

Diante desse contexto, a Turma julgadora converteu o julgamento em diligência e, após análise, a unidade de origem elaborou a INFORMAÇÃO EQAUD-RENDA/DEVAT10 nº 277, reconhecendo o direito creditório do recorrente nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)15. Ocorre que, consultadas todas as DIRF entregues pelas fontes pagadoras para o ano-calendário 2004, tendo a recorrente como beneficiária dos rendimentos, não foi localizada qualquer retenção na fonte a título de CSLL (fls. 631 a 637).

16. Aliado a isso, a fonte pagadora CHESF não emitiu informe de rendimentos a respaldar as supostas retenções sofridas pela interessada.

17. Não obstante, superada a restrição havida com relação aos meios de prova, com a atribuição de efeito vinculante à Sumula nº 143 do CARF, cumpre verificar o conjunto probatório apresentado pela recorrente, não limitando a análise apenas à DIRF e ao comprovante de rendimentos.

17. Muito embora a retenção dessas contribuições não tenha sido destacada nas notas fiscais juntadas às fls. 343 a 345, a contribuinte sustenta que, no recebimento das faturas, houve a correspondente retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido, nos exatos valores discriminados na tabela acima.

18. Sob esse aspecto, relevante assinalar que o devido destaque do imposto/contribuição retidos na fonte nos documentos fiscais relativos a fornecimento de bens ou prestação de serviços na fonte somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, conforme art. 2º, §6º, e somente no caso de operações com órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

19. Visando demonstrar que as receitas auferidas pela venda de energia foram efetivamente contabilizadas com as deduções a título de CSLL, apresentou o extrato da conta contábil 61101701 – Venda de energia (conta referencial nº 06.01.01.01.07.01), na qual foram registradas as três operações de vendas de energia elétrica no razão da empresa (fls. 331 a 332), bem como extrato da conta contábil 11241406 - CSLL a Recuperar (conta referencial 01.01.02.04.04.01), na qual as retenções de CSLL envolvidas foram registradas contabilmente a débito.

20. Malgrado não constem nos autos os extratos bancários que comprovem o recebimento dos valores faturados pelo montante líquido da dedução das retenções de CSRF, a interessada juntou comunicados eletrônicos enviados pela CHESF onde são descritos os números das notas fiscais, as datas das operações e os valores das retenções efetuadas (fls. 119 a 123).

21. Quanto à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções, consulta a Ficha 6A - Demonstrativo do Resultado da DIPJ/2005 (fl. 537) revelou que as receitas de vendas oferecidas à tributação superam o montante dos rendimentos espelhados nas notas fiscais nº 0002230, 0002240 e 0002229, conforme ilustrado no quadro abaixo.

RECEITA DE VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA À CHESF	DIPJ	
	RECEITAS DE VENDAS EXPORTAÇÃO	RECEITAS DE VENDAS MERCADO INTERNO
2.606.082,69	12.455.610,47	455.206.617,39

22. *Em vista de todo exposto, conclui-se pela suficiência dos documentos acostados pela recorrente para a comprovação da CSRF não confirmada em DIRF. Além disso, a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica foi oferecida à tributação, não tendo sido observada, neste caso, a omissão de receitas.*

23. Em consulta aos sistemas internos da RFB, observou-se que não foram transmitidos outros documentos tendo por referência o direito creditório em questão, além dos integrantes desta família de Perdcomp, cujo principal é o de nº 31369.88702.310507.1.7.03-7708.

24. Finalizada a diligência proposta, encaminho o presente processo à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE) para ciência ao contribuinte e demais providências.

Neste sentido, nos termos do resultado da diligência houve o reconhecimento da suficiência do crédito requerido na DCOMP em conformidade com o cumprimento dos requisitos insertos no artigo 170 do CTN, e em consonância com as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte, é de se reconhecer o direito da recorrente:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse sentido, com base no resultado da diligência que confirmou o crédito adicional até então glosada no valor de R\$ 26.060,82 (vinte seis mil sessenta reais e oitenta dois centavos), advindo da retenção na fonte feita pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal no ano-calendário de 2004, o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. nº 02154.32717.131107.1.3.03-1105, é medida que se impõe e deve ser integralmente homologado.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar integralmente o saldo negativo inserto na DCOMP nº 02154.32717.131107.1.3.03-1105 para confirmar o crédito adicional de R\$ 26.060,82 (vinte seis mil sessenta reais e oitenta dois centavos) nos termos do parecer conclusivo resultado da diligência.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**